

**PROCESSO** - A. I. Nº 299634.0010/07-2  
**RECORRENTE** - MERCADINHO RODRIGUES SERRA LTDA. (POPULAR)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0374-04/07  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 19/08/2010

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0220-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O autuado, após a interposição do Recurso Voluntário, utilizando-se de benefício de Lei, efetuou o pagamento total do débito, circunstância confirmadora do crédito tributário, restando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal. Perda de objeto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0374-04/07, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 18.521,91 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou Impugnação combatendo o lançamento tributário (fls. 62/70), tendo o autuante prestado a informação fiscal de praxe (fl. 75).

A Junta de Julgamento Fiscal, de início, observou que o autuado, em momento algum, ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo recebido o Relatório de Informações TEF, em CD (arquivos magnéticos), referente aos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/07/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 30/06/2007, anexo à fl. 48, consoante recibo de entrega de fl. 49.

Posteriormente, o Órgão julgador decidiu pela procedência da imputação por entender que o contribuinte não apresentou elementos seguros para atestar que as vendas com cartões de crédito/débito teriam sido integralmente contabilizadas e fornecidas à tributação, mesmo porque as vendas constantes na Redução Z foram apuradas pelo autuante, e confrontadas com as vendas com cartões informados pelas administradoras, do que resultou a diferença de ICMS ora exigida.

Destacou, ainda, a JJF a aplicação do art. 143 do RPAF/99, segundo o qual “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”, confirmando a procedência do Auto de Infração.

Na sede do Recurso Voluntário (fls. 87/91), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, enfatizando a irresignação nos aspectos da existência de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido acolhido o pedido de diligência, de não ter o autuante consignado, em seu demonstrativo, as vendas canceladas (estorno de crédito), constantes do levantamento das administradoras, sustentando, também, ser o faturamento mensal superior ao informado pelas administradoras e que a diferença apurada refere-se à venda por cartão, porém, por equívoco, faturada como venda paga em moeda corrente (dinheiro).

Concluiu, requerendo a realização de diligência, objetivando a confirmação dos fatos e a reforma da Decisão recorrida, no intuito de julgar pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo anexados documentos ao Recurso Voluntário (fls. 92 a 117).

Encaminhados os autos à análise da PGE/PROFIS, esta, às fls. 120/121 do PAF, manifestou entendimento no sentido da realização de diligência por parte do autuado, se manifestasse sobre os documentos juntados ao Recurso, suficientes para elidir a presunção legal.

Analisado o processo, em pauta suplementar do dia 24/03/2009, decidiu a 1<sup>a</sup> CJF, por unanimidade, acatar a proposição de diligência, para o fiscal autuante, após solicitação dos originais das notas fiscais juntadas, verificasse se as mesmas já tinham sido consideradas na autuação e, se necessário, elaborasse novo demonstrativo.

Às fls. 197/198, o auditor atendeu à solicitação da diligência, apresentando, inclusive, novo demonstrativo, em face da redução parcial dos valores do débito inicial.

O sujeito passivo, intimado, se manifestou às fls. 217, asseverando não ter o revisor considerado, na diligência, diversas notas fiscais (série D-1, nº<sup>s</sup> 951 a 1000 e 0774 a 0800).

Em seguida, a PGE/PROFIS, através da ilustre Representante, Dra. Sylvia Amoêdo, exarou o despacho de fl. 220 verso, sugerindo que, tendo em vista a manifestação do contribuinte de fls. 217 e considerando que da verificação dos demonstrativos elaborados na parte das planilhas que enumeram as notas fiscais, efetivamente, não foram incluídas as notas aludidas pelo contribuinte, deveria a 1<sup>a</sup> CJF remeter os autos em diligência para ASTEC, buscando a verificação comparativa do trabalho do revisor com as alegações apresentadas pelo sujeito passivo.

Todavia, necessário assinalar que, durante a instrução do processo, foi acostado aos autos extrato gerado pelo SIGAT (fls. 222/223), confirmando o pagamento total do valor original do Auto de Infração, com os benefícios decorrentes da Lei de anistia fiscal.

Em Pauta Suplementar do dia 29/06/2010, esta 1<sup>a</sup> CJF apreciou e indeferiu o Pedido de Diligência formulado pela PGE/PROFIS, tendo em vista o pagamento superveniente do débito objeto do Recurso Voluntário.

Não havendo mais necessidade de retorno do PAF para Parecer da PGE/PROFIS, encontrando-se o processo já instruído, deveria ser incluído em pauta para julgamento, o que faço nesta oportunidade.

## VOTO

Da análise dos autos, sobremodo, dos documentos de fls. 222/223 (SIGAT), constato que o sujeito passivo reconheceu o débito reportado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do lançamento tributário original, renunciando, destarte, o Recurso Voluntário apresentado.

Nesse contexto, comprovada a consolidação do processo de pagamento integral relativo ao valor imputado na ação fiscal, nada mais há para discussão nesta instância administrativa, devendo ser confirmado o crédito tributário e, em seguida, declarada a extinção do processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 122, inciso I, do RPAF/99, por falta de objeto.

Ante o exposto, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário e voto pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração supra identificado, devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem para as providências inerentes, decorrentes da efetivação do pagamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299634.0010/07-2, lavrado contra MERCADINHO RODRIGUES SERRA LTDA. (POPULAR), devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para as providências decorrentes da efetivação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE